



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725510/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.873 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ELISEU FRANCISCO DE SANTANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 81.527,83, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 23 deste processo digital, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 160.991,00, auferidos pelo contribuinte.

Após ser intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/20, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 130/134.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2012 (fl. 137), o Interessado interpôs, em 20/06/2012, o recurso de fls. 138/148. Na peça recursal aduz, dentre outras alegações, que o Poder Judiciário decidiu no sentido de que o imposto de renda deveria ser recolhido pelo regime de competência e que nada poderia fazer. Às fls. 156/159 foi juntado aditamento ao recurso alertando para a jurisprudência do STJ acerca da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de processo judicial trabalhista. O “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, acostado à fl. 24, evidencia que a base de cálculo do imposto de renda suplementar foi calculada com fundamento na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seja, a base de cálculo foi apurada mediante a utilização do denominado “regime de caixa”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo), que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.

Por entender que a *ratio decidendi* da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em outras palavras: a tese fixada como “repetitiva”, no entendimento deste Relator, limitava-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de benefícios previdenciários, a exemplo de reclamações trabalhistas envolvendo somente particulares, haja vista que, nestas hipóteses, o pagamento a destempo não decorria de ato ilegal da administração. Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

De se observar que a (in) constitucionalidade da regra prevista no art. 12 do referido diploma legal estava com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Nesse panorama, entendia-se que enquanto o STF não se manifestasse a respeito do tema, deveria se presumir a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, haja vista que jamais se presume a inconstitucionalidade. Presumida, sempre, é a constitucionalidade da lei.

Pois bem. Em 23 de outubro de 2014 o STF, finalmente, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota aplicável deve ser aquela correspondente ao rendimento recebido mensalmente, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, seja em demandas previdenciárias, seja em demandas trabalhistas.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida, no qual a União questionou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu o direito ao recolhimento do imposto de renda pelo regime de competência (mês a mês) e não pelo de caixa (de uma única vez, na data do recebimento).

Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, veiculou-se, no sítio eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor (na parte que interessa):

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.

(...)

O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Carmen Lucia, para quem, em observância aos

princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. “Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado”, afirmou.

A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.

Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado.

Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)

Verifica-se, portanto, que o STF afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, sem modulação de efeitos, o que significa dizer que todos os créditos lançados com apuração da base de cálculo na forma prevista no famigerado dispositivo legal estão contaminados em sua constituição.

Noutro giro verbal: se a lei foi declarada inconstitucional sem modulação de efeitos, ainda que no controle difuso, mas na forma prevista no art. 543-B do CPC (repercussão geral reconhecida), opera efeitos *ex tunc*, de forma que todos os lançamentos efetuados com base na mencionada lei estão viciados na origem.

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, há que se reconhecer que ocorreu um vício material na feitura do lançamento. O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descritos no art. 142, *caput*, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = base de cálculo e alíquota e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo).

Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material, por se tratar de apuração incorreta da base de cálculo do tributo, base esta que, juntamente com a alíquota aplicável, compõem o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10580.725510/2011-24
Acórdão n.º **2801-003.873**

S2-TE01
Fl. 168

CÓPIA